



**PREFEITURA DE  
SABARÁ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Sabará, 13 de fevereiro de 2017.

**Referência:** Impugnação formulada pela empresa *Locabet Máquinas e Equipamentos Ltda.* - ME, empresa privada, inscrita pelo CNPJ 03.778.642/0001-04. Em face da descrição do objeto, da definição da Modalidade Pregão para o objeto e das exigências contidas do edital do Pregão Presencial n.º 014/2017.

Vem *Locabet Máquinas e Equipamentos Ltda.*, empresa privada, inscrita pelo CNPJ 03.778.642/0001-04, insurgir-se em face da descrição do objeto, da definição da modalidade Pregão para o objeto e das exigências contidas do edital do Pregão Presencial n.º 014/2017 destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para contratação de empresa para prestação de serviço de montagem, operação, instalação, manutenção e desmontagem dos equipamentos e sistemas de sonorização específica para os desfiles das escolas de samba, blocos caricatos de Sabará e linear, atendendo a todos os requisitos e características técnicas.

Ao final a impugnante requer:

- I – o recebimento da impugnação por ser própria e tempestiva;
- II – retificação do edital, alterando as solicitações impostas na peça e reabertura de prazo legal de publicação.

É, no necessário, o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, admite-se a impugnação do edital e enfrente-se o mérito.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão n.º 727/2009-Plenário, que exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Referente à alegação da necessidade de o licitante possuir em seu quadro permanente profissional graduado e habilitado em engenharia civil e mecânica, o inciso II no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993 trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da licitante vencedora para o desempenho de atividade pertinente e compatível.

Para o TCU, Acórdão n.º 727/2009 – Plenário, na Lei n.º 5.194/1966 e a Resolução CONFEA n.º 218/1973, que regulam o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e



**PREFEITURA DE**  
**SABARÁ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

engenheiro agrônomo; a Lei 6.496/1977, as Resoluções CONFEA 317 e 425/1998, que disciplinam a anotação de responsabilidade técnica; a Resolução 266/79, que disciplina a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos CREAs; a Lei 7.410/1985, o Decreto 92.530/1986 e as resoluções CONFEA 359/1991 e 437/1999, que dispõem sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em engenharia de segurança do trabalho; o art. 30, II, da Lei 8.666/93; não há referência à composição do quadro permanente da empresa a ser contratada, quanto ao quantitativo de pessoal e às respectivas categorias profissionais. Esses normativos referem-se à obrigatoriedade do registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dos profissionais e das empresas que vão executar a obra ou o serviço, bem como da prova de estarem em dia com o pagamento das respectivas anuidades junto ao respectivo Conselho Regional, além da necessidade de Anotação da Responsabilidade Técnica e outras regras inerentes ao exercício da profissão nas áreas fiscalizadas pelo CREA da licitante vencedora, conforme item 14.6 do ato convocatório

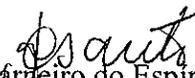
A solicitação de inclusão, como qualificação técnica comprovação de integração do responsável técnico ao quadro permanente da empresa, o TCU (TC-025.507/2007-6 – Plenário) entende que não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

Assim, não há fundamento técnico nem legal para exigência de o licitante possuir no quadro permanente Responsáveis Técnicos habilitados nas áreas de Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Civil, tampouco de comprovação de integração do responsável técnico ao quadro permanente da empresa.

Ante tais considerações e considerando que o edital e suas condições estão dentro dos ditames legais, nega procedência as razões da impugnante e mantém intactas as normas do Edital.

Atenciosamente,

  
Gilmara Pereira de Jesus

  
Verlaine Carneiro do Espírito Santo

Ratifico a decisão.

  
Wander José Goddard Borges  
Prefeito Municipal